AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.767 - PR (2018/0318043-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SILMARA MEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCOS CÂNDIDO RODEIRO E OUTRO(S) - PR040988
AGRAVADO	:	VALTER CORCURUTO
ADVOGADO	:	FATIMA MARIA DE MEDEIROS DITTRICH E OUTRO(S) - SP304099

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 71, e-STJ):

> Agravo de Instrumento. Ação de despejo c/c cobrança de aluguel. Decisão que indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita à requerida. Ausência de comprovação da situação de miserabilidade que justifique a concessão do benefício. Recurso conhecido e não provido.
> 1“[...] o benefício garantido pelo art. 2º da Lei 1.060/50 visa garantir o direito constitucional de ação e acesso ao Poder Judiciário para todos os cidadãos, isentando do pagamento das custas processuais aos que não podem arcar com essas despesas, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, tal benefício é voltado àqueles que materialmente não podem arcar com as despesas processuais.[...] a necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana da própria Constituição Federal, nos termos do art.5º, inc.
> LXXIV, que assim dispõe: 'o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'".
> "[...] o Tribunal de origem proferiu a sua decisão de acordo com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível, de ofício, o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita pela ausência de prova do estado de hipossuficiência". (AgInt no AREsp 1131308/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 06/03/2018).
> 2. Recurso conhecido e não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a agravante alegou violação dos artigos 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 e 2º da Lei nº 1.060/50, requerendo “*o*

conhecimento e provimento do recurso especial diante da retro vulneração da legislação federal vigente, com as declarações e documentos acostados para que seja concedida a gratuidade judiciária diante de a Recorrente subsumir a essa condição peculiar de não possuir condição socieconômica de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família monoparental" (fl. 101, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 112-120, e-STJ.

O recurso especial não foi admitido na origem, conforme decisão de fls. 123-124, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

O recurso especial não merece prosperar em razão da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Com efeito, ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 362-363, e-STJ):

> Como já disse na oportunidade da análise liminar: mesmo sendo proprietária do lava-car, a agravante não trouxe nenhum comprovante de rendimentos a respeito do empreendimento, tampouco qualquer documento que confirme a sua situação financeira. Dos documentos juntados – cópia do boletim escolar dos filhos; atestados médicos; declaração de trabalho que não é contemporânea ao pedido de gratuidade da justiça e documentos que dizem respeito a discussão de seu relacionamento conjugal – nenhum comprova sua capacidade econômica e situação de hipossuficiência a justificar a concessão do benefício.
>
> E a concessão do benefício da gratuidade da justiça está atrelada à prova da necessidade. Logo, considerando que a agravante não logrou êxito em comprovar sua situação econômica, não vislumbro que a decisão hostilizada comporte a pretendida revisão.
>
> E mais, entende o STJ que não é ilegal o indeferimento da gratuidade, mesmo ausente pedido expresso da parte ex adversa, quando inexistem nos autos elementos capazes de corroborar a arguição de miserabilidade.

De fato, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, e para reformá-lo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual a presunção de hipossuficiência da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível ao juiz exigir a sua comprovação. Precedentes do STJ.
> 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AgInt no REsp 1.670.585/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 2/4/2018).
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.
> [...]
> 2. "A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016).
> [...]
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1.179.941/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 3/9/2018).

Quanto à majoração dos honorários em razão do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, mostra-se incabível, tendo em vista que o recurso

especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória na qual não houve prévia fixação de honorários.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora